

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
MATHEUS DE SOUSA CORREIA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE
COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA E DE
CASOS AJUIZADOS DURANTE A PANDEMIA**

GOIÂNIA,
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Matheus de Sousa Correia

Título do trabalho: "Violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de COVID-19 no Estado de Goiás: uma análise de competência e de casos ajuizados durante a pandemia"

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Franciele Silva Cardoso, Professora do Magistério Superior**, em 01/03/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus De Sousa Correia, Discente**, em 02/03/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3561737** e o código CRC **40FC9BD2**.

MATHEUS DE SOUSA CORREIA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE
COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS: UMA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA E DE
CASOS AJUIZADOS DURANTE A PANDEMIA**

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Goiás,
como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Franciele Silva Cardoso.

GOIÂNIA,
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Correia, Matheus de Sousa

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS [manuscrito] : UMA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA E DE CASOS AJUIZADOS DURANTE A PANDEMIA / Matheus de Sousa Correia. - 2023.

XXX, 30 f.: il.

Orientador: Prof. Franciele Silva Cardoso.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, , Direito, Goiânia, 2023.

Bibliografia.

Inclui gráfico.

1. Violência doméstica contra à mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Isolamento social. 4. Covid-19. 5. Competência. I. Cardoso, Franciele Silva, orient. II. Título.

CDU 343



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado **“Violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de COVID-19 no Estado de Goiás: uma análise de competência e de casos ajuizados durante a pandemia”**, de autoria de Matheus de Sousa Correia, do curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Professora Franciele Silva Cardoso (FD/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Cristiane Bianco Panatieri (FD/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Franciele Silva Cardoso, Professora do Magistério Superior**, em 01/03/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus De Sousa Correia, Discente**, em 02/03/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BIANCO PANATIERI, Usuário Externo**, em 02/03/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3561717** e o código CRC **A1FE41AE**.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar análise sobre a influência do isolamento social durante a pandemia de Covid-19 acerca do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher judicializados no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás durante os anos de 2019 a 2021; bem como fazer uma análise legislativa e bibliográfica sobre a competência para julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a luz da Lei Maria da Penha. A metodologia utilizada foi fundamentada em pesquisas bibliográfica e documental, assim como na própria legislação brasileira. Como principais conclusões, infere-se em hipóteses para justificar o número de casos judicializados do primeiro ano de pandemia em relação ao ano anterior.

Palavras - Chave: violência doméstica contra a mulher; Lei Maria da Penha; isolamento social; covid-19; competência.

ABSTRACT

The present study aims to present an analysis of the influence of social isolation during the COVID-19 pandemic about the number of cases of domestic and family violence against judicialized women at the Goiás State Court from 2019 to 2021; as well as make a legislative and bibliographic analysis on the competence to judge cases of domestic and family violence against women in the light of the Maria da Penha Law. The methodology used was based on bibliographic and documentary research, as well as in Brazilian legislation itself. As main conclusions, it is infected in hypotheses to justify the number of judicialized cases of the first year of pandemic compared to the previous year.

Keywords: domestic violence against women; Maria da Penha Law; social isolation; Covid-19; competence;

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	4
1. INTRODUÇÃO	6
2. BREVE RELATO HISTÓRICO E CONCEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER	6
2.1. Violência Física	10
2.2. Violência Psicológica	10
2.3. Violência Sexual	11
2.4. Violência Patrimonial	12
2.5. Violência Moral	13
3. VIOLÊNCIA EM NÚMEROS: ANÁLISE DO NÚMERO DE CASOS JUDICIALIZADOS NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS E A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO	14
3.1. Análise da litigiosidade registrada pelo judiciário brasileiro durante o ano de 2019 a 2021	15
3.2. Análise da litigiosidade registrada pelo Tribunal de Justiça de Goiás no ano de 2019 e 2021	17
3.3. A competência para julgamento dos casos de violência doméstica contra mulher no Poder Judiciário e a expansão de competência realizada pelo Estado de Goiás	19
4. A INFLUÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID- 19 NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER	22
5. CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

A violência contra à mulher, em especial a que ocorre em ambiente familiar e domiciliar, esteve e está presente na história da civilização humana, sendo uma realidade a ser combatida por todos. No Brasil, o processo de criação de políticas públicas e efetiva proteção das mulheres de maneira legal, assim como o restante do mundo, ocorre de maneira tardia e após ocorrência de casos emblemáticos que movimentaram entidades internacionais a cobrarem do Estado brasileiro efetivas medidas de combate e proteção das mulheres vítimas de violência.

Após a realização de um levantamento histórico e de evolução legislativa até a criação da Lei Maria da Penha (LMP), se faz necessário entender os tipos de violências que a referida lei específica compreende como violência familiar e doméstica contra à mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Posteriormente aos comentários feitos acerca do que pode ser entendido como violência doméstica e familiar nos termos da LMP, o foco é direcionado à pesquisa, objeto do presente artigo, para demonstrar em números os casos de violência doméstica e familiar contra à mulher no período compreendido entre os anos de 2019 a 2021 (um pouco antes e durante a pandemia de Covid-19), no qual são feitas análises quantitativas dos números de casos judicializados nos tribunais de justiça do Brasil e em específico no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de acordo com os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Neste ponto também são discutidos a competência para julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra à mulher e a particularidade que o Estado de Goiás adota em divergência o que determina a LMP.

Todo esse debate encaminha a pesquisa para o possível entendimento a ser alcançado sobre a influência do isolamento social durante a pandemia de Covid-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra à mulher e, por fim, apresentar possíveis explicações sobre o fenômeno ocorrido.

2. BREVE RELATO HISTÓRICO E CONCEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER

A violência doméstica, especialmente contra à mulher, sempre existiu na nossa sociedade e não é uma realidade exclusivamente brasileira. A explicação para isso tem várias origens, tais como a herança do patriarcalismo e a misoginia, entre outros fatores que corroboram para a prática desse ato.

A historiografia brasileira mostra que a violência doméstica especificamente contra a mulher remonta ao passado colonial. Nesse período a violência contra mulher era institucionalizada, sendo a mulher vista como “propriedade” do homem. Inclusive, segundo a legislação então aplicável, o marido possuía o direito de matar a mulher em caso de adultério ou até mesmo pela simples suspeita. Nas palavras de Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva:

Essa forma conservadora e patriarcal de controle social, com penas duras e intenção de garantir um mínimo de organização para a vida social da colônia, produziu efeitos duradouros e criou raízes profundas na tradição familiar que se desenvolveu no Brasil. (MELLO e PAIVA, 2019, p. 23).

Ainda, sob ponto de vista destas autoras, a mulher era propriedade do homem antes mesmo de se casar, na relação de pai e filha, na qual ela tinha o dever de assegurar a honra de seu pai, bem como na relação conjugal, com o dever de se manter fiel ao seu esposo. Tal cultura positivada na época motivou a estruturação de uma cultura de agressão a mulher, vejamos:

A ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a violência contra a mulher, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. (MELLO e PAIVA, 2019, p. 23).

A mudança de paradigma no sentido de se considerar a mulher como sujeito de direito levou muito tempo para ocorrer. Ilustrativa dessa afirmação, a primeira discussão internacional para tratar direitos da mulher e, em específico, meios de combate à violência, ocorreu em 1975, com a I Conferência Mundial sobre a Mulher, quando se aprovou o primeiro instrumento que dispõe claramente sobre os direitos humanos da mulher, cujo principal propósito é a promoção dos direitos da mulher pela igualdade de gênero e repressão de quaisquer discriminações contra mulher. (BARSTED, 2006, p. 44).

Somente em 1993, em Viena, houve a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos que definiu formalmente a violência contra mulher como uma violação dos direitos humanos, passando a ser reconhecida por diversos países, inclusive pelo Brasil. Posteriormente, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como a Convenção de Belém do Pará, em 1994, a ONU passou a adotar tal perspectiva e reconhecer formalmente tal ato como um atentado direto aos direitos humanos. (DIAS, 2010, p. 35).

No Brasil a agressão física e o homicídio de mulheres não possuíam uma tipificação ou qualificação exclusiva, eram, de modo geral, previstos pelo Código Penal de 1940 na parte especial, título I, capítulo I e II, que versa sobre os crimes contra a vida e das lesões corporais.

Com a promulgação da Constituição Republicana em 05 de outubro de 1988, em especial no seu art. 226, § 8º, foi atribuído ao Estado o dever de assegurar assistência a família e coibir a violência no âmbito de suas relações.

Posteriormente, em 07 de agosto de 2006, após a repercussão de um caso emblemático de violência doméstica sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes – mulher, farmacêutica, que lutou na justiça pela condenação de seu ex-companheiro após agressões físicas que deixaram marcas físicas e psicológicas – os legisladores brasileiros aprovaram legislação específica contendo tipificação com mecanismos de combate da violência doméstica contra mulher¹.

Daí em diante a temática – extremamente necessária e tardia – passou a ser abordada com mais veemência na sociedade brasileira. Institutos e mecanismos de prevenção e combate da violência doméstica passaram a compor a legislação brasileira e políticas públicas foram deliberadas, muito pela pressão de organizações e da militância que levantam e defendem essa bandeira.

Para compreender o fenômeno objeto desse texto, é necessário definir o que é violência doméstica pelo seu conceito legal. Maria Berenice Dias afirma que, para conceituar essa tipificação, é necessária a conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e assim é possível afirmar que “qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” é violência contra a mulher. Assim, percebemos que apesar de a violência doméstica contra mulher ser uma realidade social no nosso país há anos, somente com a vinda da LMP se tornou possível a conceituação legal para retirar tal crime da invisibilidade no Brasil. (DIAS, 2010, p. 51).

Antes dessa legislação específica, não existia a tipificação do crime de violência doméstica contra mulher em nosso ordenamento jurídico e, até então, a situação de violência doméstica era fator para aumento de pena nos crimes de lesão corporal por ser praticada em decorrência de relações domésticas (CP, art. 129, §9º).

A Convenção de Belém do Pará foi fundamental para trazer a definição de violência doméstica contra a mulher, sendo preceito para a redação da LMP, onde, em seu art. 1º, conceitua “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, passando a

¹ Pelo não cumprimento do art. 7º da Convenção de Belém do Pará e dos arts. 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes, a OEA de maneira categórica recomendou a criação de legislação específica.

ser incluída no nosso ordenamento somente em 27 de novembro de 1995 após aprovação do Congresso Nacional e promulgação do Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

Já a LMP mostra que nem todas as ações configuradas como violência domésticas constituem delitos previstos no Código Penal Brasileiro e até hoje boa parte não são. Entretanto, a mera definição do que se entende por violência doméstica possibilitou a criação de mecanismos para coibir ou evitar que tais ações voltem a acontecer, tais como a documentação por meio de boletins de ocorrência em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) espalhadas por todo território nacional para solicitar medidas protetivas à vítima, conforme prevê o art. 12 da referida lei.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

[...]

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ressalta que a prevenção de crimes, com concessão de medidas protetivas às vítimas é “o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas, tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz”. (DIAS, 2010, p. 54).

Este é o ponto fundamental da LMP, expor a violência doméstica contra mulher, independe de como ela for (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) sem que necessariamente ocorra o delito criminal.

A LMP apesar de ser revolucionária e prover vários mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica, ela por si só não criminalizou todas as formas de violência, apenas enumerou e conceituou, aplicando majoração de pena em delitos que já eram previstos no Código Penal, conforme o seu art. 61, II, alínea "f".

A partir do pontapé inicial promovido pela Lei nº 11.340/2006, houve inúmeros textos normativos que atualizaram e impulsionaram a proteção e combate à violência doméstica contra mulher. As principais delas foram a Lei nº 12.845/2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; a Lei nº 13.104/2015 que alterou o CP para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos; e a Lei nº 14.188/2021 responsável pela

criação do programa Sinal Vermelho e incluiu no CP o crime de violência psicológica contra a mulher.

Visto o avanço legislativo acerca do combate da violência contra mulher, é necessário entender as formas de violência no ambiente doméstico previstas inicialmente na LMP, de uma maneira um pouco mais detalhada.

2.1. Violência Física

Segundo o art. 7º, I da LMP, a violência física pode ser “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, em outras palavras, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher que causem danos, passíveis de identificação, tais como: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas.

Os crimes mais frequentes que envolvem violência física, estão tipificados no Código Penal, sendo eles: lesão corporal (art. 129, §9º e 10º); tentativa de feminicídio (art. 121, §2º, VI, §2º-A, I, cumulado com o art. 14, II); e feminicídio (art. 121, §2º, VI, §2º-A, I). Importante salientar que o crime de feminicídio somente foi incorporado ao CP por meio da já mencionada Lei nº 13.104/2015.

Cabe destacar que a LMP não alterou o CP no que diz respeito a tipificação da lesão corporal, somente modificou a forma de punição nos casos em que ocorrem contra mulher, de modo que o parágrafo 9º do art. 129 alterou-se para diminuir a pena mínima, de 06 (seis) para 03 (três), e aumentar a pena máxima, de 01 (um) ano para 03 (três) anos.

Além disso, a Lei nº 13.104/2015 dispôs em seu texto, a proteção da integridade e saúde corporal da mulher de maneira mais ampla, mesmo que as violências não deixem marcas ou sinais claros que possibilitem a identificação imediata de violência física, mas que infame a saúde da vítima de maneira grave deixando sequelas crônicas, tais como: dores pelo corpo, depressão, distúrbio de sono, ansiedade, entre outros; deverão ser tratadas como violência física (MELLO e PAIVA, 2019, p. 85).

2.2. Violência Psicológica

Ainda nos termos do art. 7º da LMP, II, podemos conceituar a violência psicológica como “qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação,

manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Em outras palavras, ocorre a violência psicológica quando ocorre algum dos seguintes comportamentos típicos do agressor: ameaça, rejeição, humilhação ou discriminação da vítima, demonstrando prazer em suas ações para amedrontar, inferiorizar ou diminuir a mulher agredida, exercida para controle e desestabilização emocional (CUNHA e PINTO, 2007, p.37).

Até 28 de julho de 2021, com a publicação da Lei nº 14.188/2021, não existia a tipificação da violência psicológica no nosso ordenamento jurídico, sendo realizadas tentativas de equiparação com outros crimes previstos no Código Penal ou aplicando majoração de pena quando ocorridos em âmbito doméstico. Tentava-se intersecção com os arts. 146 e 147 do CP, sendo respectivamente, constrangimento ilegal e ameaça. A ausência de um tipo legal taxativo corroborou para violência psicológica ser uma das formas de violência contra mulher invisibilizada dentre as demais, banalizada pelos operadores do Direito e inclusive pelas próprias vítimas.

A lei supramencionada, além da tipificação da violência psicológica contra a mulher, instituiu e definiu a criação do programa Sinal Vermelho, um importante mecanismo de combate a esse tipo de violência proposta pela LMP, renovando o compromisso do legislativo com a sociedade brasileira no enfrentamento à violência contra a mulher.

Assim, o Código penal passou a ter mais um dispositivo, o art. 147-B, que prevê a violência psicológica como:

[...] “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Atribuiu-se a pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Além das condutas tipificadas e postas no art. 147-B, podemos citar a vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização e exploração (MELLO e PAIVA, 2019, p. 87).

2.3. Violência Sexual

A LMP em seu art. 7º, III, conceitua a violência sexual como:

[...] “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

O art. supramencionado possui correspondência com o Código Penal em seu Título VI que versa “dos crimes contra a dignidade sexual” nos seguintes crimes tipificados em nosso ordenamento: estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A); assédio sexual (art. 216-A); registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B); crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B); divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C); estupro coletivo (art. 226, IV, alínea “a”); estupro corretivo (art. 226, IV, alínea “b”) e; mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227).

Cabe ressaltar que as hipóteses de violência sexual previstas na LMP possuem uma abrangência bem maior, entretanto, o legislador em sua redação não demonstrou pretensão em ampliar as hipóteses em que esses crimes sexuais configuram violência doméstica. Dessa maneira, quando verificada a ocorrência dos tipos legais supradescritos em âmbito doméstico, se aplica a majorante prevista no art. 61, II, alínea “f” (DIAS, 2010, p. 69).

2.4. Violência Patrimonial

A violência patrimonial é contemplada pela LMP em seu art. 7º, IV, que a define como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Assim, podemos entender a violência patrimonial como a “apropriação” e/ou “destruição” de bens materiais praticada contra a mulher em contexto familiar, com a finalidade de punir a vítima ou coagi-la para manter um *status quo* de dominação, demonstrando os traços de uma postura patriarcal e machista em nossa sociedade.

O art. em questão possui correspondência com os crimes tipificados em nosso Código Penal, sendo eles: violação de domicílio (art. 150); supressão de documento (art. 305); capítulo dos crimes contra patrimônio como furto (art. 155), furto de coisa comum (art. 156), dano (art.

163), apropriação indébita (art. 168), estelionato (art. 171); entre outros (MELLO e PAIVA, 2019, p. 103).

Em casos em que há determinação de pagamento de alimentos em favor de ex-companheira que não possui recursos para se manter devido a relação de dependência estabelecida durante a união, o alimentante possui condições econômicas e mesmo assim não cumpre com a obrigação, também ocorre violência patrimonial em decorrência de subtração de valores, devendo ser interpretados os arts. 5º e 7º da LMP conjuntamente para se extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher (MISAKA, 2007, p.85-86).

2.5. Violência Moral

O último tipo de violência doméstica conceituado pela LMP em seu art. 7º, V, é a violência moral, que pode ser entendida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Nada mais é do que a ação de caluniar, difamar ou injuriar a honra ou reputação da mulher. Apesar de ser uma das mais frequentes, é uma das formas de violência mais banalizada pela sociedade e também pelos operadores do Direito, até mesmo pelas próprias vítimas que minorizam a situação ou não têm ciência do delito.

Possui proteção penal nos delitos contra a honra, especificamente nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, que versam sobre a calúnia, difamação e injúria, respectivamente.

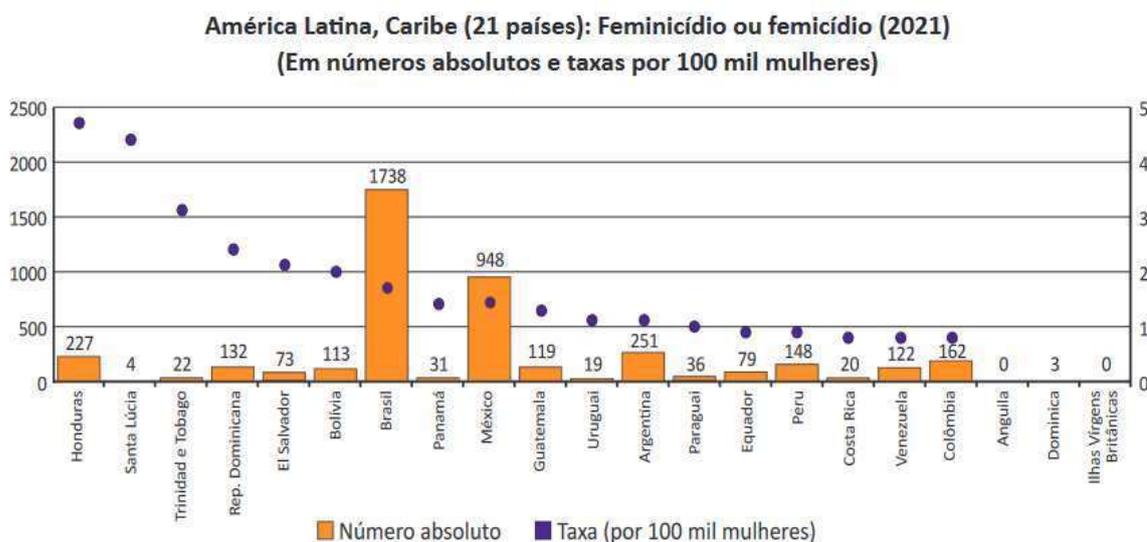
Esse tipo de violência possui semelhança com a violência psicológica, visto que a sua ação pelo agressor também objetiva a humilhação da vítima. É muito comum, em âmbito familiar, ocorrer mais de uma das formas de violência contra a mulher, podendo ser entendidas como um conjunto de mecanismos legitimados pelo costume para garantia e manutenção do *status quo* em uma estrutura generificada (SEGATO, 2003, p. 107).

Todas as formas de violência contra mulher mencionadas, quando ocorrem na conjuntura da relação doméstica e familiar, são acrescidas dos aumentos de pena previsto no art. 61, II, alínea "f" do Código Penal, que estabelece que “são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

3. VIOLÊNCIA EM NÚMEROS: ANÁLISE DO NÚMERO DE CASOS JUDICIALIZADOS NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS E A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Não é de hoje que percebemos que a violência contra a mulher é uma dura realidade em nossa sociedade. O Brasil sempre foi um dos países que mais agride mulheres na América Latina. Isso se deve ao fator histórico, no qual se cultivou o sentimento de dominação e subjugação da figura feminina como propriedade do homem, sendo seu companheiro ou seu pai, que são justamente quem deveria proporcionar apoio e proteção.

Em 2021 o Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG) realizou um estudo em 21 países da América Latina que registraram uma taxa de femicídio ou feminicídio igual ou superior a uma vítima por cada 100.000 mulheres, demonstrando também o número absoluto de casos notificados pelas autoridades. Vejamos:



Disponível em: <<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/femicidio-ou-femicidio>>. Acesso em 22 de dezembro de 2022.

A análise possível com base dos números apresentados pelo OIG (uma instituição vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU) cujo objetivo é disseminar informações gerais sobre as desigualdades de gênero e os direitos das mulheres, com vistas a contribuir para a promoção da igualdade entre mulheres e homens na América Latina e Caribe) demonstram um cenário alarmante: o Brasil possui o maior número de casos absolutos de femicídio ou feminicídio na América Latina, apesar de ser o 7º (sétimo) com maior número em relação a taxa por 100 mil mulheres.

A realidade apresentada pelo gráfico exposto acima, ao demonstrar do cenário alarmante em que o Brasil se encontra, deixa evidente a necessidade de políticas públicas eficazes que incentivem não somente a denúncia, mas também ao combate da violência contra

à mulher, para que assim, haja o devido cumprimento da LMP e as demais legislações que contemplam o tema e já são vigentes no país.

3.1. Análise da litigiosidade registrada pelo judiciário brasileiro durante o ano de 2019 a 2021

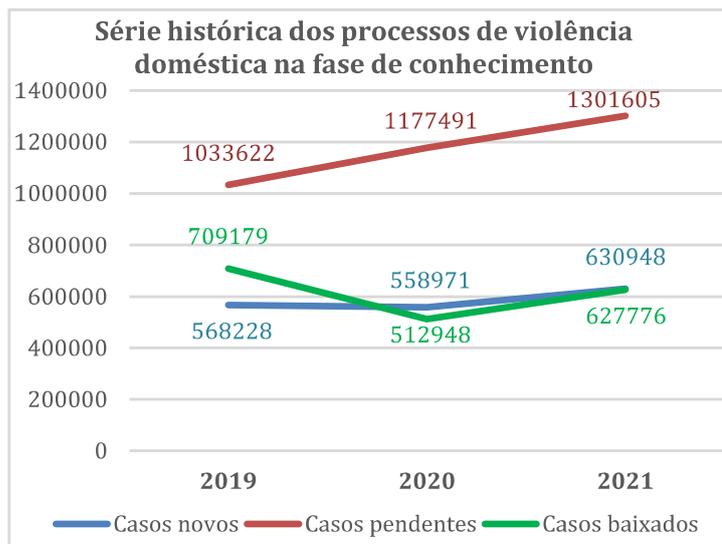
Todos os Tribunais de Justiça que compõem o judiciário brasileiro possuem a obrigatoriedade de fornecimento de dados quantitativos para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de se ter um banco de dados para acompanhamento e desenvolvimento de políticas públicas pelo próprio Poder Judiciário quanto os demais poderes.

Em relação ao número pertinente à litigiosidade por varas exclusivas e não exclusivas de competência para julgamento dos casos de violência doméstica contra mulher, no ano de 2019 tivemos o total de 568.228 (quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e oito) novos processos na fase de conhecimento judicializados em todo o território brasileiro.

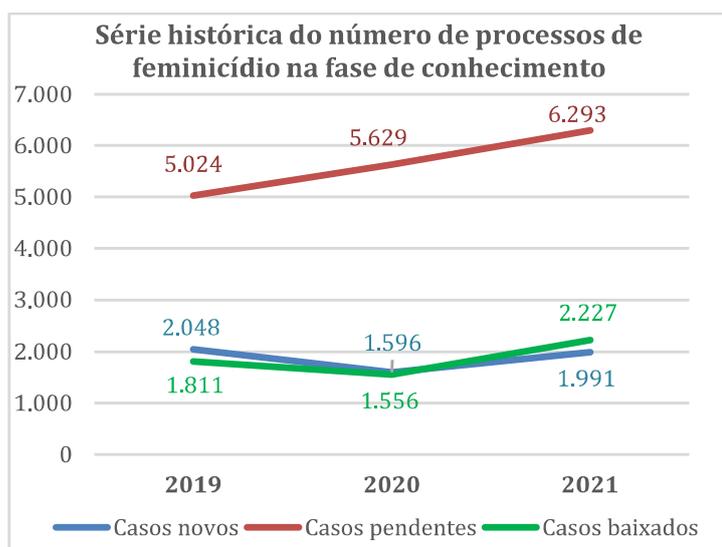
Já no ano de 2020, ano em que ocorreu suspensão de atividades do poder judiciário pelo isolamento social decorrente da pandemia de SARS-CoV-2, vírus zoonótico causador da Covid-19, tivemos o registro de 558.971 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e um) novos processos na fase de conhecimento em todos os tribunais de justiça brasileiros.

Em relação ao ano de 2021, ainda sob efeito da pandemia de Covid-19, o total de novos casos judicializados pelos tribunais de justiça de todo o Brasil na fase de conhecimento, foi de 630.948 (seiscentos e trinta mil, novecentos e quarenta e oito).

Analisando esses números, podemos constatar que em 2020 tivemos uma queda de 1,63% no número novos casos judicializados em fase de conhecimento em relação ao ano de 2019. Já em 2021 tivemos um total de 12,88% de crescimento em relação ao ano de 2020 e 11,04% em relação a 2019, conforme podemos constatar nos gráficos abaixo:



Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, série histórica dos processos de violência doméstica na fase de conhecimento no Brasil. Disponível em: <<https://paineis.cnj.jus.br/>>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.



Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, série histórica do número de processos de feminicídio na fase de conhecimento no Brasil. Disponível em: <<https://paineis.cnj.jus.br/>>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

Ao verificar as informações apresentadas nos gráficos acima, percebemos que a mesma situação ocorreu também com os casos de feminicídio, em que tivemos 2.048 (dois mil e quarenta e oito) processos ajuizados na fase de conhecimento em 2019 em todo o Brasil, 1.596 (um mil, quinhentos e noventa e seis) processos em 2020 e 1.991 (um mil, novecentos e noventa e um) processos em 2021. Correspondendo um decréscimo de casos em 22,07% em 2020 em relação a 2019 e 2,78% de decréscimo em 2021 em relação a 2019. Se analisarmos somente o período de pandemia, 2020 e 2021, constataremos um aumento de 24,75%.

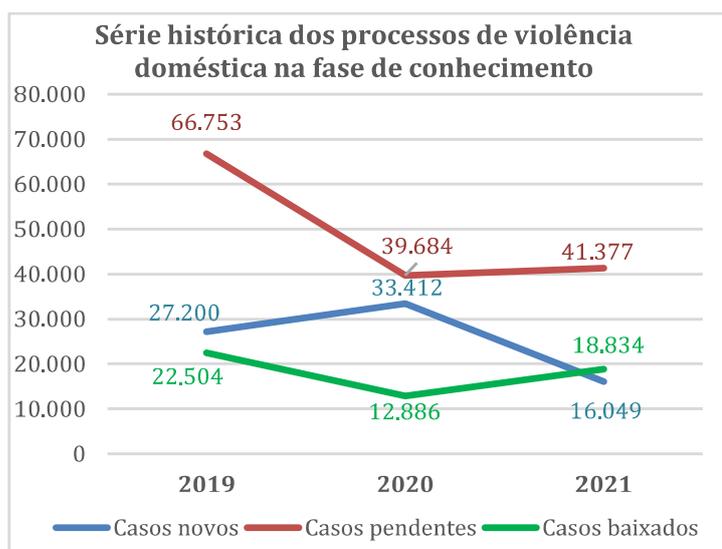
Apesar de ocorrer um pequeno aumento entre os anos de 2020 e 2021 (primeiros anos da pandemia de Covid-19), a queda do número de casos judicializados tanto de violência doméstica contra a mulher quanto de feminicídio no período compreendido entre 2019 e 2020, apontam um cenário preocupante e, de certa forma, inesperado, visto a sensação trazida pelos meios midiáticos e campanhas publicitárias fomentadas pelo governo para denúncia de casos de violência em ambiente doméstico e familiar.

3.2. Análise da litigiosidade registrada pelo Tribunal de Justiça de Goiás no ano de 2019 e 2021

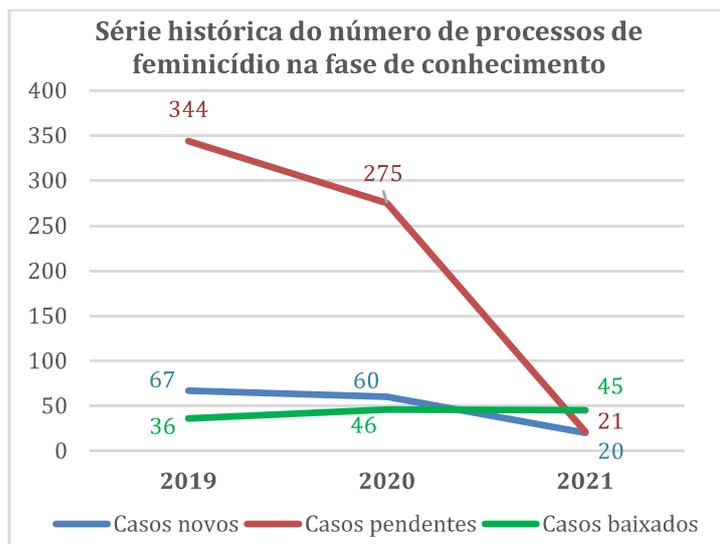
Após feita essa análise da litigiosidade registrada em todos os tribunais de justiça do Brasil, o foco será verificar o desempenho do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) em relação ao país como um todo no mesmo período abordado, 2019 a 2021, com a finalidade de alcançar parâmetros de correspondência no desempenho.

Em 2019, o TJ-GO teve o total de 27.200 (vinte e sete mil e duzentos) novos processos ajuizados na fase de conhecimento em relação a violência doméstica. Já em 2020, primeiro ano da pandemia de Covid-19, tivemos um total de 33.412 (trinta e três mil, quatrocentos e doze) novos processos, tendo um aumento de 22,84% em relação ao ano anterior.

Em sequência, no segundo ano de pandemia, 2021, o TJ-GO teve uma litigiosidade de 16.049 (dezesesseis mil e quarenta e nove) novos processos ajuizados, o que demonstra uma redução de 51,96% em relação ao ano de 2020, e 40,99% em relação ao ano de 2019.



Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, série histórica dos processos de violência doméstica na fase de conhecimento no Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em: <<https://paineis.cnj.jus.br/>>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.



Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, série histórica do número de processos de feminicídio na fase de conhecimento no Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em: < <https://paineis.cnj.jus.br/>>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

Apesar de uma leve diferença ocorrida no ano de 2020 no número de casos ajuizados no TJ-GO, o presente tribunal teve uma taxa de ocorrência bastante semelhante com a tendência nacional ocorrida no mesmo período (2019 a 2021).

Importante explicitar que em todo o país, atualmente, existe um total de 145 (cento e quarenta e cinco) Varas/Juizados Especiais exclusivos para tratar de casos de violência doméstica contra mulher e/ou feminicídio, segundo o CNJ. Já no estado de Goiás, o Tribunal de Justiça conta com um total de 04 (quatro) na capital (Goiânia), sendo compostas de forma equitativa por juízes e juízas. Neste ponto, vale ressaltar que o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Conselho Nacional de Justiça apresenta divergência do organograma divulgado pelo próprio TJ-GO², no qual, segundo o CNJ, o presente tribunal consta com um total de 08 (oito) juizados da mulher, sendo eles em Anápolis, Aparecida de Goiânia, Jataí e Rio Verde, além dos 04 (quatro) já informados pelo próprio tribunal em seu site institucional.

Tal situação narrada ocorre porque o Tribunal de Justiça de Goiás atribui a competência de julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher para os Juizados Especiais Criminais destas cidades anteriormente citadas, com fulcro na Lei Estadual nº 17.541/2012, que altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás e amplia, especificamente em seu art. 12, que expande a competência dos Juizados Especiais para abranger o processamento e julgamento de ações decorrentes da prática de violência doméstica

² Organograma dos Juizados Especiais Criminais disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/juizados-criminais>>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

e familiar contra mulher nas comarcas de entrância inicial e intermediária (BIANCHINI, 2018, p.236).

Tal expansão de competência fere a proposta original da Lei nº 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, quando o legislador estabeleceu a criação de tais juizados com a competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo, de acordo com o art. 33 da referida lei e em concordância com o art. 98, I da Constituição Federal. Por outro lado, a partir de uma interpretação doutrinária da LMP, entendemos que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) possui uma atribuição mais complexa, com implicações de competências tanto cíveis quanto criminais e, ao expandir a competência aos juizados criminais, assume-se que as causas decorrentes da prática de violência contra mulher em âmbito familiar e doméstico, são equiparados a causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (LIMA, 2011, p.776).

Alguns autores de referência são favoráveis a tais medidas adotadas por tribunais de justiça – como no caso do Estado de Goiás –, tais como Renato Brasileiro de Lima e Alice Bianchini e, por outro lado, grandes autores e estudiosos da violência doméstica e familiar contra mulher já se posicionam contrários a tal expansão de competência dos juizados especiais criminais alegando até inconstitucionalidade dessas extensões, tais como Maria Berenice Dias, Wânia Pasinato e Martin Júnior.

3.3. A competência para julgamento dos casos de violência doméstica contra mulher no Poder Judiciário e a expansão de competência realizada pelo Estado de Goiás

A Lei Maria da Penha estabelece em seu texto (arts. 14 e 33) a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), lhe atribui competência para julgamento dos casos de violência contra mulher em decorrência de conflito domiciliar e familiar para tal juizado, bem como estabeleceu a competência para julgamentos de casos enquanto não houver sua estruturação às varas criminais.

Cabe ressaltar que o JVDFM possui competência civil e criminal e, na sua ausência, as varas criminais acumularão as competências tanto criminais como cíveis, passando a conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assumindo até questões relativas a questões de direito de família (BIANCHINI, 2018, p. 229-232).

Vejamos o que dizem os arts. 14 e 33 da LMP:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Interpretando os arts. transcritos acima, pela ótica de Wânia Pasinato, podemos entender que a competência dos JVDfM:

[...] deverão ter uma atuação que difere da aplicação tradicional da justiça criminal – que se limita à apreciação das responsabilidades criminais e distribuição de penas – para operar em consonância com as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher, com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e o Pacto Nacional de Enfretamento à Violência contra a Mulher, que enfatizam a adoção de medidas para enfrentar a violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos. (PASINATO, 2011, p. 134).

Dessa forma, vemos que a criação do JVDfM representou um dos maiores avanços nas políticas públicas para enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil por meio da LMP. Nesse sentido, Carmen Hein Campos e Salo Carvalho pontuam que a LMP:

Realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Especialmente em relação a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos. (CARVALHO, 2011, p. 149).

Assim, o cúmulo das ações cíveis e criminais pelo JVDfM tem por objetivo assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma célere e com menor onerosidade, efetivar o princípio da universalização do acesso à Justiça e garantir que os casos de violência contra mulher sejam conduzidos por profissionais capacitados para conhecer que a violência doméstica e familiar está por trás dos conflitos cíveis, além dos criminais (PASINATO, 2011, p. 136).

Além de instituir a criação e competência dos JVDfMs e por conseguinte a extensão de competência de seus substitutos até sua estruturação, a LMP afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 em seu art. 41, que diz:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Tal art. abandona a ideia de que a violência contra mulher em âmbito familiar e domiciliar possui menor potencial ofensivo da lei dos juizados especiais e reconhece que a violência é uma violação clara aos direitos humanos (MARTIN JÚNIOR, 2011, p. 358).

Entretanto, o Poder Judiciário de alguns Estados do nosso país tem adotado medidas administrativas de expansão da competência de conhecimento e julgamento de casos de violência doméstica contra mulher em âmbito familiar e domiciliar justamente para os juizados especiais criminais, como o que acontece no Estado de Goiás mencionado no tópico anterior.

Diante das dificuldades financeiras e estruturais para instituir os JVDFMs em demais comarcas do Estado de entrância inicial e intermediária, o governo estadual proferiu a Lei nº 17.541/2012, que altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás. A presente lei, especificamente no seu art. 12 tratou exclusivamente das demandas oriundas de violência doméstica e familiar contra mulher que tem competência e rito versados pela LMP, vejamos:

Art. 12. Os Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais de competência mista (cível e criminal) das Comarcas de Entrância inicial e intermediária têm suas competências ampliadas para abranger, privativamente, o processamento e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observando nestes procedimentos o rito previsto naquela Lei especial protetiva e a mesma forma de distribuição utilizada para os feitos que tramitam naqueles Juizados.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima, entende que:

Em virtude das inegáveis dificuldades financeiras e administrativas suportadas pelo Poder Judiciário, e da conseqüente carência de espaço físico e de pessoal para a estruturação desses Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alguns Estados da Federação têm ampliado a competência dos Juizados Especiais Criminais para também abranger o processo de causas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA, 2011, p. 776).

Além da crítica apresentada anteriormente sobre a equiparação da violência doméstica e familiar contra a mulher com os casos de menor complexidade e/ou infrações penais de menor potencial ofensivo de competência originária dos juizados especiais, existe a crítica por parte de autores e juristas especialistas no combate a esses tipos de violência contra mulher, de que os juizados especiais não detêm o mínimo necessário previsto pela LMP, em especial na necessidade de uma equipe multidisciplinar para atendimento humanizado da vítima.

A equipe multidisciplinar é prevista pela Lei Maria da Penha, que estabelece que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher podem contar com equipe de profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, com escopo para prestar assistência multidisciplinar e humanizada às vítimas da violência doméstica. (MELLO e PAIVA, 2019, p. 152).

A equipe multidisciplinar é prevista na LMP pelos art. 29 ao 32, os quais dispõem:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segundo Maria Berenice Dias, esse é o principal problema para efetivação da eficácia dos propósitos da LMP. O legislador ao utilizar os termos “poderão ser criados”, “que vierem a ser criados” e “enquanto não estruturados”, apesar de instituir e determinar a criação dos JVDfMs, não tornam obrigatório o seu funcionamento e por isso, gerou sério risco de que não ocorra a efetiva criação desses juizados. (DIAS, 2010, p. 173-174).

4. A INFLUÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER

Em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu relatos de elevado número de casos de contaminação na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, causadas por um vírus já conhecido por pesquisadores e cientistas, porém, até então nunca registradas em seres humanos.

Uma semana após as notificações recebidas pela OMS, especificamente em 7 de janeiro de 2020, a comunidade científica da China por meio de suas autoridades, divulgaram informações sobre esse novo vírus, o identificado como SARS-CoV-2, um vírus da família coronavírus, que causava complicações respiratórias à seu hospedeiro podendo, inclusive, levar ao óbito. Essa doença respiratória foi chamada pelas autoridades como Covid-19.

Essa nova doença se espalhou rapidamente pelo mundo, culminando em uma pandemia mundial, recebendo atenção de praticamente todas as autoridades mundiais, inclusive aqui no Brasil, apesar do constante negacionismo e desinformações produzidas pelo maior chefe de estado e governo, o presidente da República Federativa do Brasil.

O primeiro caso notificado no país ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. O primeiro óbito ocorreu em 12 de março do mesmo ano, desencadeando uma crescente exponencial de casos e mortes pelo coronavírus em todo o país.

Ainda em março, diante de uma clara ausência de planejamento do governo federal para controle de disseminação e superlotação da rede hospitalar no país, governadores e prefeitos se mobilizaram para adoção de medidas de isolamento social, uma tentativa de controle para evitar um crescimento exponencial do número de infecções em seus territórios e evitar o colapso da rede pública, conveniada e particular de saúde.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apesar das medidas de isolamento social adotadas pelos governadores e prefeitos em quase todo o território nacional tenham sido de extrema importância e necessidade para se evitar um colapso de saúde pública, o isolamento domiciliar teve como efeito colateral direto o incremento do risco para as mulheres que convivem com a situação de violência doméstica ou as que passaram a sofrer por serem obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores.

Em 2021 o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizou uma pesquisa em todas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEMAS) para levantamento de dados sobre o número de casos registrados. Segundo essa pesquisa, 25% das mulheres, ou seja 1 a cada 4, acima de 16 anos afirmam ter sofrido algum tipo de violência durante a pandemia de Covid-19. Tal dado representa cerca de 17 milhões de mulheres sendo vítimas de violências física, psicológica e/ou sexual no ano de 2020.

Apesar de existirem mecanismos de denúncia e redes de proteção às mulheres disponibilizados pelo poder público, houve dificuldades ao encontrar barreiras no acesso aos canais de denúncia e no registro de ocorrências. Segundo o balanço feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, verifica-se que ao todo, em 2020, foram apenas 105.671 denúncias de violência contra a mulher nos portais “Ligue 180” e “Ligue 100”.

Por tais motivos, em 28 de julho de 2021, foi publicada a Lei nº 14.188/2021 responsável pela criação do programa Sinal Vermelho e incluir no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher. O programa Sinal Vermelho nada mais é do que a normatização de medidas que vinham sido realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), instituições responsáveis pela criação da Campanha Sinal Vermelho, que tinha por objetivo a elaboração de estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social, em razão da pandemia da COVID-19.

A proposta da Campanha Sinal Vermelho era engajar a sociedade para auxiliar a mulher isolada, sem acesso a celular, computador, familiares, presa em sua própria casa com seu agressor, para denunciar, de forma silenciosa, uma situação de violência que estivesse vivenciando. A ação consistia em orientar atendentes de locais públicos e de comércio, tais como farmácias, drogarias, supermercados, hotéis ou condomínios participantes da ação, para prestar assistência na denúncia de violência doméstica, para pedir ajuda à polícia, às supostas vítimas que apresentassem um X vermelho desenhado em uma das suas mãos.

A partir dos dados obtidos pelo CNJ e expostos no tópico 3 do presente artigo, observamos que em relação a 2019 - ano de referência aos padrões normais - em detrimento aos dois primeiros anos da pandemia de Covid-19, percebemos que houve uma diminuição no número de casos ajuizados. Parte disso foi em decorrência da estratégia adotada pelas autoridades públicas para se evitar um colapso da rede pública, conveniada e particular de saúde brasileiro, outras por dificuldades das vítimas em encontrar formas de denúncia de seus agressores aos quais passaram a conviver de uma forma compulsória e mais frequente.

5. CONCLUSÃO

Feita a análise sobre a influência do isolamento social durante a pandemia de Covid-19 nos casos de violência doméstica e familiar contra à mulher, é preciso apresentar hipóteses para justificar os resultados dos dados obtidos por meio da pesquisa apresentada no tópico 3 que versa a respeito do número de casos judicializados nos Tribunais de Justiça do Brasil e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Uma das hipóteses possíveis de se obter para justificar a diminuição no número de casos ajuizados em relação a 2019 - ano de referência aos padrões normais - em detrimento aos dois primeiros anos da pandemia de Covid-19, é que a estratégia adotada pelas autoridades públicas para se evitar um colapso da saúde no país, propiciou possíveis impedimentos das vítimas de violência doméstica e familiar em apresentar denúncia de seus agressores que a partir de então conviveram de forma compulsória e frequente.

Outra hipótese a ser levantada é em relação as Medidas Protetivas. Segundo a LMP não há necessidade direta de judicializar uma ação que versa estritamente sobre violência doméstica e familiar para concessão das Medidas Protetivas. Tal alternativa dificulta uma correspondência direta da sensação de aumento da violência doméstica contra à mulher durante a pandemia de Covid-19 com os números de casos realmente judicializados.

Por fim, uma última hipótese a ser levantada é sobre uma possível situação de “cifra oculta”. Segundo Pentead Filho (2017), a cifra oculta pode ser entendida como “o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica”. Isso ocorre quando as estatísticas criminais que servem para fundamentar as políticas de segurança pública acerca da criminalidade não demonstram a realidade que ocorre na situação problema.

Nesse sentido, estaríamos diante de uma situação de cifra oculta, visto que os dados estatísticos levantados pelo CNJ não apresentam correspondência com a sensação de aumento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que ocorreu durante os primeiros anos da pandemia de Covid-19 em decorrência do isolamento social.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. In: KATO, Shelma Lombardi de (coord.). **Manual de capacitação multidisciplinar**. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2006.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: **Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. Lei dos Juizados Especiais. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. Lei Maria da Penha. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. Lei do Minuto Seguinte. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. Lei do Feminicídio. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva juridico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada art. por art.**. São Paulo: Editora RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: R. dos Tribunais, 2010.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica: **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <forumseguranca.org.br>. Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

GOIÁS. Lei nº 17.541, de 10 de janeiro de 2012. Disponível em: <
[LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos - arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de \(coord.\). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.](https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/89537/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.541%2C%20DE%2010,Comarcas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.</p></div><div data-bbox=)

MARTIN JÚNIOR, Westei Condey. Das disposições transitórias e finais: arts. 33 e 40. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito**. Caxias do Sul: Juris Plenum, 2007.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.